



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 050/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, na qual se requer análise acerca da legalidade do texto da minuta de edital do Pregão Eletrônico, minuta de Ata de Registro de Preços, minuta de Contrato, matriz de risco, cujo objeto é **registro de preços, objetivando fornecimento parcelado de medicamentos, insumos e correlatos essenciais destinados a atender as necessidades da Assistência Farmacêutica vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Itabaiana/SE, pelo período de 12 (doze) meses**, com valor médio total orçado, estimadamente, em R\$ 5.512.957,50 (cinco milhões quinhentos e doze mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), consoante orçamentos anteriormente coletados e em anexo.

A presente manifestação jurídica tem como objetivo prestar assistência à autoridade assessorada no exercício do controle prévio de legalidade, conforme preconizado pelo artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, conhecida como Lei de Licitações e Contratos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

O dispositivo legal mencionado estabelece que o controle prévio de legalidade ocorre em virtude do exercício da competência para a análise jurídica da futura contratação. Contudo, é importante ressaltar que esse controle se restringe à esfera legal, não abarcando outros elementos pertinentes, tais como aspectos técnicos, mercadológicos, bem como considerações de conveniência e oportunidade.

De fato, supõe-se que as especificações técnicas abordadas neste procedimento, abrangendo detalhes acerca do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram devidamente estabelecidas pelo setor competente do órgão. Isso foi feito com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a otimização da consecução do interesse público. A mesma presunção se estende ao exercício da competência



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Nessa quadra, preleciona o art. 82, da Lei n.º 14.133/2021, que é conteúdo obrigatório nos editais licitatórios:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências. [grifou-se]

Ao examinar os documentos que integram a instrução do processo de contratação, observa-se a inclusão da definição do objeto em questão, juntamente com as justificativas que embasam a necessidade de sua contratação, além da autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, do estudo técnico preliminar, da pesquisa mercadológica, do termo de referência, do documento de designação do Agente de Contratação / Comissão de Contratação / Pregoeiro e da equipe



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

No que diz respeito à modalidade adotada, a escolha demonstra-se apropriada, uma vez que, conforme disposto no art. 29 da Lei n.º 14.133/2021, a opção pelo pregão é recomendada para a aquisição de bens que possuam padrões de desempenho e qualidade passíveis de definição objetiva por meio do edital, utilizando-se de especificações comuns no mercado.

Nesse sentido, a seleção da modalidade de pregão encontra respaldo legal e está alinhada com a legislação vigente, permitindo uma abordagem eficaz e transparente na definição dos critérios de desempenho e qualidade dos objetos a serem adquiridos, e ao seguir essa diretriz normativa, os representantes do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana buscam assegurar uma concorrência justa e equitativa, promovendo a eficiência na contratação pública.

Da mesma forma, é importante salientar que o critério de avaliação, especificamente o menor valor por item, está em conformidade com o estabelecido no art. 6º, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021. Esta disposição legal ressalta a relevância da busca pela economicidade e eficiência nas contratações, fortalecendo, assim, a transparência e a responsabilidade na gestão pública. Portanto, a escolha deste critério não apenas atende aos preceitos legais, mas também contribui para a otimização dos recursos públicos, promovendo uma abordagem mais eficaz e responsável no âmbito das aquisições realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
[...]
XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e quantitativo do objeto, alinhamento ao plano institucional, requisitos de habilitação, obrigações



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Pode-se constatar que a etapa preparatória do certame está alinhada com os requisitos mínimos estipulados pela Lei 14.133/2021, atendendo assim aos critérios necessários para a contratação dentro da abordagem das licitações públicas.

Considerando que a elaboração da minuta do edital constitui um dos elementos cruciais a serem cuidadosamente avaliados durante a etapa interna do processo de licitação pública, é relevante destacar que a referida minuta foi submetida a uma análise jurídica abrangente, contendo quatro anexos essenciais: o estudo técnico preliminar, a ata de registros de preços, o termo de referência e as minutas da Ata de Registro de Preços e do Contrato e Matriz de Risco.

Diante do exposto, afirma-se que as cláusulas presentes na minuta do Edital foram claramente definidas, demonstrando a devida conformidade com as disposições estabelecidas no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que regula esse processo. Tal observância assegura a transparência, a legalidade e a eficácia na condução do certame, atendendo aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Ressalta-se que o processo licitatório será conduzido por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP), de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto Federal n.º 11.462/2023. Tal abordagem se revela benéfica para a administração pública, uma vez que não apenas busca alcançar preços mais vantajosos ao longo da vigência da Ata de Registros de Preços, mas também possibilita a aquisição conforme a necessidade da Administração Pública.

Nesse contexto, verifica-se que o presente procedimento licitatório atende integralmente aos requisitos legais estabelecidos para a implementação do SRP. A utilização desse sistema proporciona uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, permitindo a flexibilidade necessária para atender às demandas específicas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana. Ademais, o cumprimento das diretrizes do Decreto Federal n.º



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Procuradoria Geral do Município

- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.